

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2025-00014**  
**(REABERTURA)**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 964/2025**

A Agente de Contratação/Comissão de Contratação, no exercício das atribuições legais, aprecia a Impugnação apresentada pela empresa M A DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA, CNPJ 31.101.104/0001-16, e, ao final, decide, pelos fundamentos a seguir.

**I – Síntese da impugnação**

A impugnante sustenta suposta “contradição” entre o Edital (ao informar não haver exigência de garantia) e a existência, na plataforma eletrônica, de campo/etiqueta de “garantia” associado ao envio/registro da proposta, requerendo providências para afastar a exigência.

**II – Do mérito: inexistência de contradição – garantias de natureza diversa**

A alegação não procede.

O ponto central é que a impugnante está confundindo institutos jurídicos distintos, aplicáveis em momentos diferentes do procedimento:

1. Garantia de proposta – prevista no art. 58, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tem por finalidade resguardar a Administração quanto à seriedade da proposta e à regularidade do comportamento do licitante no certame. Trata-se de requisito vinculado à fase competitiva, anterior à contratação.
2. Garantia de execução contratual (contratual) – vinculada à fase posterior, já na formalização e execução do ajuste, destinada a assegurar o adimplemento das obrigações contratuais pela futura contratada. É instituto próprio da fase de execução do contrato, e não se confunde com a garantia de proposta.

Assim, quando o Edital registra que não será exigida garantia de execução, tal regra se refere exclusivamente à garantia do contrato, não alcançando eventual exigência de garantia de proposta, quando estabelecida na forma do art. 58 da Lei nº 14.133/2021.

Logo, não existe contradição editalícia: a impugnação parte de premissa equivocada ao tratar como idênticas garantias que possuem finalidade, natureza jurídica e etapa de incidência diferentes.

### **III – Da plataforma eletrônica e do campo “garantia”**

Quanto ao campo/etiqueta exibida na plataforma, esclarece-se que sistemas eletrônicos frequentemente utilizam nomenclaturas genéricas para anexação/registro de documentos. Isso não altera o conteúdo normativo do Edital nem transforma, por si só, uma exigência de garantia de proposta em garantia de execução.

Ainda assim, em prestígio aos princípios da transparência, isonomia e competitividade, esta Agente/Comissão poderá expedir orientação operacional no ambiente do certame, esclarecendo expressamente que eventual comprovação exigida na fase de propostas refere-se à garantia de proposta (art. 58, §1º), e não à garantia de execução contratual, evitando interpretações indevidas.

### **IV – Decisão**

Diante do exposto, INDEFERE-SE a impugnação apresentada, por inexistir contradição entre as disposições editalícias e a operacionalização do certame na plataforma, uma vez que garantia de proposta (art. 58, §1º, Lei nº 14.133/2021) e garantia de execução contratual são institutos distintos e não se confundem.

Paragominas 19 de fevereiro de 2026.

Pregoeira